



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 178/98

### “ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância, com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

**ART. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, Art. 158, IV e 159, I-B.

**Parágrafo Único** - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro do Município;
- III - a inflação prevista para o ano de 1999.

**ART. 3º** - As despesas poderão ser fixadas em 90% (noventa por cento) do valor da receita estimada e distribuída de acordo com as reais necessidades de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 10% (dez por cento) para reserva de Contingência e parcela, ainda que pequena, à despesas de Capital.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo encaminhará no prazo estabelecido pelo Art. 128 da L.O.M., o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

**ART. 4º** - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive os de transferências da União e do Estado, ressalvados as transferências de convênios.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ART. 5º** - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas, por Lei Municipal, como de Utilidade Pública e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou desporto, ou à saúde, ou à assistência social, mediante Plano de Aplicação de Recursos.

**ART. 6º** - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento aos ensinos fundamental, médio (2º grau e Técnico), Supletivo, Pré-vestibular e Superior, 3º ano integrado ou não e de Extensão Universitária, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próxima, após comprovante de insuficiência no ensino local, até o limite de dotação do Orçamento para 1999.

**§ 1º** - Para habilitação à concessão das bolsas de estudo é necessário o atendimento dos seguintes requisitos básicos:

- a) requerimento ao Prefeito;
- b) ser pessoa carente e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - CONSEC;
- c) atestado de domicílio em Tocantins;
- d) atestado de frequência fornecido pelo estabelecimento de ensino que encontra-se matriculado;
- e) atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, onde comprove que o aluno atingiu no mínimo de 60% (sessenta por cento) das notas.

**§ 2º** - O valor da bolsa de estudo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade a ser paga pelo aluno.

**ART. 7º** - Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

**§ 1º** - O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo àqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

**§ 2º** - As despesas autorizadas neste artigo, não serão computadas nas despesas previstas no Art. 4º, salvos as permitidas pelo Art. 71 da Lei 9.394/96.

**ART. 8º** - O Orçamento consignará recursos necessários a atualização de sua dívida fundada e ao pagamento de débitos previdenciários.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ART. 9º** - O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento), de acordo com a Lei Complementar nº 82/95 que regulamenta o Art. 169 da Constituição Federal, da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de gastos com o pessoal, incluindo-se os agentes políticos, inativos e pensionistas.

**ART. - 10** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir, mediante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa, fixada na Lei Orçamentária e Reserva de Contingência.

**ART. 11** - As dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes poderão ser suplementadas, utilizando-se como recurso o disposto no Art. 43, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

**ART. 12** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao Orçamento, far-se-á nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64.

**ART. 13** - A Lei do Orçamento garantirá recursos, entre outros programas de saneamento básico, habitação, preservação ambiental, saúde, educação, assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**ART. 14** - Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

**ART. 15** - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

**§ 1º** - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observado o limite contido no Art. 167, III da Constituição Federal.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**ART. 16** - As compras de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ART. 17** - O Orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela Legislação Federal em vigor.

**ART. 18** - O Orçamento das despesas relativas ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito desse Órgão e integrará o Orçamento do Município.

**ART. 19** - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

**ART. 20** - A Lei do Orçamento, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito e Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

**ART. 21** - A escrituração das Contas do FAPSEM será feita pelo Órgão de Contabilidade do Município.

**ART. 22** - O prazo de entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será em 31/08/98.

**ART. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 28 de maio de 1998.

  
Angelino de Arruda  
Prefeito Municipal